



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2022

SF/22522.37485-47

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.941, de 2022 (PL nº 7.364, de 2014, na Casa de Origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1.941, de 2022 (PL nº 7.364, de 2014, na Casa de Origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.*

O PL em comento é composto de quatro artigos, sendo que o art. 1º, objeto da lei, apenas repete o teor da ementa.

O art. 2º modifica o art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*, para tornar obrigatória a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção dentro do prazo de trinta dias. Altera também o art. 10 do referido diploma, para: i) reduzir de 25 para 21 anos a idade mínima para a realização esterilização voluntária em homens e mulheres com capacidade civil plena e ii) para permitir a esterilização cirúrgica em mulher durante o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

período de parto, observando-se o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o parto.

Por sua vez, o art. 3º revoga o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996, o qual dispõe que, para a realização da esterilização, é necessário o consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Por fim, o art. 4º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.941, de 2022, será apreciado nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Em relação aos aspectos formais, não observamos problemas relacionados à juridicidade, à regimentalidade e à constitucionalidade. Observa-se, contudo, apenas uma inconformidade de técnica legislativa, já que a cláusula de revogação antecede à de vigência, o que contraria o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Quanto ao mérito, reconhecemos que facilitar o acesso da população aos métodos contraceptivos é uma forma de garantir os direitos à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão; ao trabalho e à educação.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o uso adequado de métodos anticoncepcionais contribui para a prevenção dos

SF/22522.37485-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

riscos à saúde relacionados à gravidez indesejada, notadamente em adolescentes. Contribui ainda para a redução da mortalidade infantil, melhora o acesso à informação sobre planejamento familiar e, do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico dos países.

No caso da esterilização cirúrgica, trata-se de método contraceptivo permanente e considerado um dos mais efetivos em homens e mulheres, com baixa incidência de falhas. Especificamente a respeito das mulheres, além de evitar a gravidez de forma efetiva, o método reduz o risco de doença inflamatória pélvica, de gravidez ectópica e pode prevenir o câncer de ovário, segundo alguns estudos.

Nesse sentido, somos favoráveis às medidas propostas no projeto em comento, que visam a facilitar o acesso de homens e mulheres à contracepção definitiva por meio da redução da idade mínima para o procedimento, da dispensa de consentimento do cônjuge e da permissão para a realização do procedimento durante o parto.

Em relação à redução da idade, reconhecemos que há preocupações sobre o fato de alguns estudos apontarem uma maior taxa de arrependimento em pessoas mais jovens que se submeteram à esterilização. Apesar disso, entendemos que os serviços de planejamento familiar do Sistema Único de Saúde (SUS) e do sistema de saúde suplementar estão aptos a prover informações adequadas para que mulheres e homens tomem a decisão cientes das repercussões físicas e sociais de sua escolha. Ademais, a aprovação do projeto em comento fará com que a legislação do Brasil esteja em consonância com a de países como Canadá, França, Alemanha, Argentina e Colômbia, os quais, no caso de pessoas capazes, proíbem a esterilização apenas de menores de idade.

Por sua vez, o tema referente à dispensa de consentimento do cônjuge já foi debatido e acatado pelo Senado Federal, quando foram aprovadas iniciativas semelhantes, como o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2018, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias*, e o PL nº 2.889, de 2021, de autoria da Senadora Nilda

SF/22522.37485-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

Gondim, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo*. No momento, ambas as proposições aguardam apreciação da Casa revisora.

Em relação à permissão da laqueadura durante o parto, julgamos que a iniciativa não apenas aumentará o acesso ao método, mas também impedirá que a mulher se submeta a duas internações e a dois procedimentos que poderiam ser realizados simultaneamente. Isso diminuirá os riscos de complicações cirúrgicas (como infecções), bem como reduzirá a taxa de ocupação de leitos hospitalares e dos centros cirúrgicos.

Reconhecemos as preocupações referentes ao possível arrependimento e ao estímulo à prática de cesarianas. Contudo, devemos registrar que a OMS assinala que o excesso de cesarianas em determinadas localidades se deve a outros fatores como, por exemplo, medo da dor durante o parto normal; melhor preservação do assoalho pélvico; conveniência de agendar o parto; e a percepção de que a cesariana seria menos traumática para o bebê.

Além disso, o *National Health Service* (NHS), sistema de saúde do Reino Unido que, como o SUS, é público e oferece acesso gratuito aos serviços de saúde, permite a realização da esterilização durante o parto cesáreo, desde que a paciente seja previamente informada sobre as implicações relacionadas ao procedimento.

Por fim, reconhecemos a boa intenção da autora em querer dar celeridade ao acesso a métodos contraceptivos, fixando prazo de trinta dias, a razão disso é que métodos mais simples e populares, como anticoncepcionais orais, podem ser prescritos pelo médico logo na consulta inicial, caso esse seja o desejo da paciente e não haja contraindicações aparentes. Outrossim, a pronta disponibilização de preservativos masculinos e femininos também é o que se espera de um bom serviço de planejamento familiar. Dessa forma, seria conveniente que, no âmbito das unidades do SUS, houvesse acesso imediato a esses produtos.

SF/22522.37485-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

Deixamos claro que, tanto a Lei nº 9.263, de 1996, quanto o próprio PL nº 1.941, de 2022, estabelecem que, no caso de esterilização cirúrgica, deve-se considerar o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

Essa determinação de prazo mínimo de sessenta dias em ter manifestação da vontade e o ato de colocação faz sentido também quanto se tratar de outros métodos, como o dispositivo intrauterino (DIU), cuja inserção exige a realização de exames de imagem (ultrassonografia transvaginal) antes a após o procedimento.

O direito ao planejamento familiar é assegurado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que garante que serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantindo às mesmas a liberdade de opção. Ocorre que existe no ordenamento jurídico a omissão referente a mencionar exatamente quais seriam esses métodos disponibilizados, trazendo exigências para seu cumprimento que são extremamente prejudiciais a quem precisa.

Esse tipo de exigência gera uma situação de constrangimento, colocando a pessoa que solicita o uso de métodos contraceptivos em situação de tutela de seu cônjuge. A submissão à autorização obrigatória do cônjuge lhe retira, por sua vez, o direito de escolher e decidir sobre seu próprio corpo; é um caso de alienação da autonomia reprodutiva que coloca a pessoa com útero como objeto pertencente a seu companheiro sem que tenha direito de opinar por si própria.

Segundo o Instituto Planejamento Familiar – IPFAM, mais da metade das mulheres que dão à luz no Brasil não tinha planejado a gestação. Esse é um dado que emerge da pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz que ouviu 24 mil mulheres em dois anos. O estudo revela que 55% das brasileiras que tiveram filhos no período da pesquisa não desejavam ficar grávidas. Percentual significativamente superior ao do Reino Unido, que tem um sistema público de saúde como o brasileiro, onde apenas 16% das mulheres declaram ter tido filhos não planejados. Quando a gravidez não é planejada

SF/22522.37485-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

ela impacta nas oportunidades que terão, principalmente, a mãe e o filho que vai nascer.

Filhos não planejados colocam em risco a saúde da mãe e do filho, impactam negativamente nos cuidados da primeira infância, reduzem as chances da mãe de estudar e alcançar melhores oportunidades no mercado de trabalho, como também promovem a violência doméstica e contribuem para o aumento da pobreza, entre tantas outras consequências negativas.

Países de baixa e média renda teriam grande oportunidade de transformação social se investissem mais em serviços de planejamento familiar. É o que emerge de um estudo realizado pelo Instituto Guttmacher em 2019. O levantamento apurou que cada quantia investida na prevenção da gravidez indesejada resultaria em três vezes mais economia para o país.

O estudo analisou o impacto do investimento em serviços que garantem métodos anticoncepcionais, cuidados médicos durante a gestação e o parto, assistência neonatal, além de tratamento para DSTs curáveis. Ao adicionar apenas US\$ 4,80 per capita — o equivalente a R\$ 25 — em serviços de saúde sexual e reprodutiva, um país em desenvolvimento conseguiria reduzir 68% das gestações não planejadas, 71% dos nascimentos indesejados, 72% de abortos clandestinos, 62% de morte materna, 69% de morte neonatal, 88% de infecções de HIV em bebês e praticamente cancelaria os casos de infertilidade causada por DSTs não tratadas.

Reafirmei meu discurso feito no dia de minha posse: o verdadeiro Brasil é feminino, mulheres são maioria. O verdadeiro Brasil é de mulheres empreendedoras que contribuem para a geração de empregos e renda.

Porém, ainda é um Brasil que não reconhece os direitos mais básicos das mulheres quando exige o consentimento de um marido ou companheiro para que uma mulher realize esterilização, uso de contraceptivo ou laqueadura. Sabemos que são eles que mais abandonam os filhos, são eles que agredem, violentam e muitas vezes matam suas companheiras, mas ainda são eles que decidem?!

SF/22522.37485-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

O verdadeiro Brasil não aceita mais machismo e hipocrisia.

Por fim, reafirmamos que a finalidade deste projeto é garantir que nenhuma pessoa seja constrangida, coagida ou proibida de utilizar métodos contraceptivos que não coloquem em risco a vida e a saúde das mesmas, sejam quais forem as motivações dos órgãos — privados ou públicos — para lhes negar tal direito. Trata-se de promover a defesa do direito ao planejamento familiar e da liberdade de escolha e decisão.

SF/22522.37485-47

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.941, de 2022.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

Senadora MARGARETH BUZETTI
PROGRESSISTAS/MT